



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

REAJUSTA OS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÔ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*J. ENRIQUE*

*Autôgrafa 39  
02600*

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 02/2000

Fortaleza, 17 de maio de 2000.

**Sr. Presidente,**

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

O reajuste aqui proposto, autorizado pelo Plenário deste Tribunal, guarda relação com a política financeira adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

Certo de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa, haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, rogo a V. Exa., emprestar colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus pares, protestos de consideração e apreço.

  
TEODORICO JOSÉ DE MENEZES NETO

Presidente do TCE

**Excelentíssimo Senhor**

**Deputado Wellington Landim**

**DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**

**NESTA**

**PROJETO DE LEI**

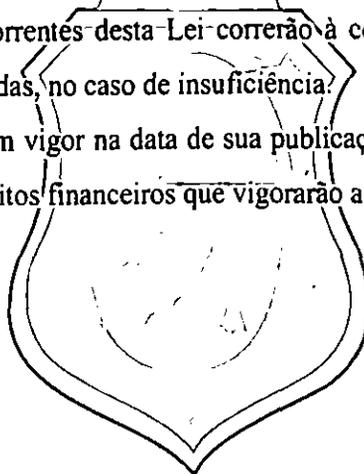
Reajusta os vencimentos, representações e proventos do pessoal dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

Art. 2º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

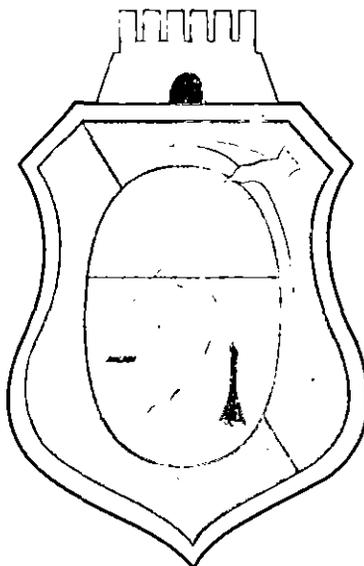


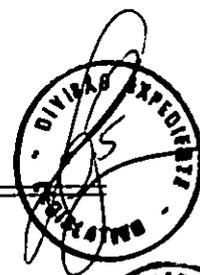


ANEXO I a que se refere o Art. 1º da Lei nº        de        de maio de 2000.

**DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL**

CARGO	VENCIMENTO ( R\$ )	REPRESENTAÇÃO ( 222% )
SECRETÁRIO	821,66	1824,09
SUBSECRETARIO	739,50	1641,69





ANEXO II a que se refere o Art. 1º da Lei nº            de            de maio de 2000.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

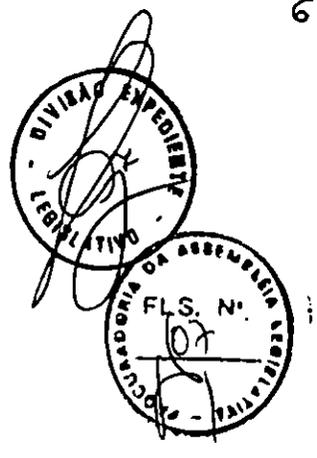
DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	200,43	2.004,33	2.204,76
DNS-2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS-3	94,12	941,20	1.035,32
DAS-1	65,88	658,82	724,70
DAS-2	49,41	494,13	543,54



ANEXO III a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de maio de 2000.

**CARGOS DE CARREIRA**

NIVEL	ADO	ANS
1	151,00	175,13
2	151,00	183,89
3	151,00	193,08
4	151,00	202,74
5	151,00	212,87
6	151,00	223,51
7	151,00	234,68
8	151,00	246,42
9	151,00	258,74
10	151,00	271,67
11	151,00	285,25
12	151,00	299,51
13	151,00	314,49
14	151,00	330,21
15	151,00	346,73
16	151,00	
17	151,00	
18	160,48	
19	164,00	
20	167,60	

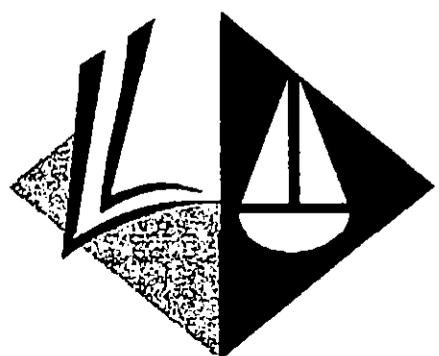


PROPOSTA Nº 12 .....  
 AVANÇADA Nº .....  
 PROJ. Nº .....  
 VETO Nº .....  
 CORRESPONDÊNCIA ( ) .....  
 LIDO NO EXPL. Nº ..... TRIBUNA DA ..... SESSÃO 48ª .....  
 ( ) INLUIVA NA ORDEM DO DIA .....  
 ( ) INCLUI NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA .....  
 ( ) PUBLICAR SE FALTAR EM PAUTA .....  
 ( ) PREJUDICADO (Art. 12º, Item VI) .....  
 ( ) ENTREGUE SEPARADO AO AUTOR DO REQUERIMENTO .....  
 ( ) ENCAMINHADE AO COMITÊ DA PRESIDÊNCIA .....  
 ( ) ENCAMINHADE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES .....  
 ( ) ENCAMINHADE À COMISSÃO DE .....  
 PLENÁRIO 13 DE ..... maio ..... 00

*[Handwritten signature]*

PUBLICADO  
 Em 23 de 05 de 2000  
*[Handwritten signature]*

De acordo com o art. 183  
 R. Indeu encaminha-se  
 à Constituição Justiça  
Serviço Pub e Orçamento  
 Em 23/05/2000  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**MENSAGEM N.º 02/2000 - tce**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Dep. Francisco Aguiar  
Presidente da CCJR**

MENSAGEM N° 02/2000

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS,  
REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS DO PESSOAL DOS  
SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER N° L0089/2000**

**I**

O Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 02/2000, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *"reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado"*.

2. Justificando a proposição, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto esclarece que:

*"O reajuste aqui proposto, autorizado pelo Plenário deste Tribunal, guarda relação com a política financeira adota pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores."*

**II**

3. Em sua proposta legislativa, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará encontra amparo no art. 74 da Constituição do Estado do Ceará, que

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA

2



MENSAGEM N° 02/2000

**MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

garante àquela Corte autonomia administrativa e financeira; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

4. Note-se que a revisão das aposentadorias na mesma forma e percentual concedido aos servidores ativos, como previsto no art. 1º do projeto, decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

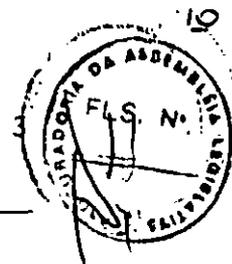
5. Malgrado o mencionado art. 40, § 8º, da Constituição Federal, tenha aplicação direta também aos pensionistas, teria melhor procedido o projeto em estudo se tivesse feito remissão expressa aos pensionistas beneficiários de servidores e aposentados do Tribunal de Contas do Estado, pois a proposição apresentada pelo Poder Executivo somente se refere à concessão de reajuste para pensionistas de servidores deste Poder Executivo.

6. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

7. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - Lei nº 12.937, de 21 de julho de 1999 - prevê a possibilidade da concessão de vantagens (*que inclui, por óbvio,*

2

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA**



**MENSAGEM N° 02/2000**

**MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*qualquer melhoria remuneratória*) a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 28, Lei nº 12.937/99).

8. E, pelo que se pode razoavelmente depreender do art. 3º da proposição, há, no orçamento do Tribunal de Contas do Estado, dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes do projeto, e que, se vierem a ser insuficientes, serão suplementadas.

9. Por fim, é de se destacar que, dentro do que nos é possível analisar, não visualizamos ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sendo, porém, importante resguardar que apresenta-se inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação das despesas financeiras com pessoal aos limites traçados na mencionada lei complementar.

**III**

10. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, com as ponderações declinadas.

11. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de maio de 2000.**

N

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA

---

4



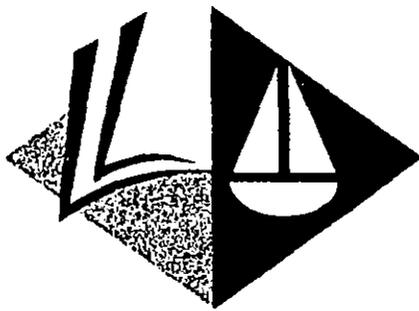
MENSAGEM N° 02/2000

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS,  
REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS DO PESSOAL DOS  
SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

  
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**Procurador**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Mensagem N.º** 0272000

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

MANOEL VERTAS

Comissão de Justiça, em \_\_\_ de \_\_\_ de 19\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

**PARECER**

*Parecer favorável*  
*Fortaleza, 30 de maio de 2000*

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE maio DE 199 2000

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**COMUNIQUE-SE À MESA DIRETORA**

Comissão de Justiça, em 30 de maio de 19 2000

\_\_\_\_\_  
Presidente



MENSAGEM Nº 02/2000

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

**PARECER Nº L0089-A/2000**  
**(EM RETIFICAÇÃO)**

**I**

Retorna a esta Procuradoria o processo da Mensagem nº 02/2000, do Tribunal de Contas do Estado, pelo qual foi apresentado ao Poder Legislativo projeto de lei que "*reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado*".

2. No parecer às fls. 9/12, foi afirmada a admissibilidade jurídica da proposição.

3. **Contudo, este Procurador deixou de examinar aspecto que torna inadmissível o projeto, sendo esta a razão pela qual retorna para melhor análise.**

**II**

4. **Na realidade, inobstante a regularidade jurídica dos pontos enfocados no citado parecer às fls. 9/12, A PROPOSIÇÃO NÃO PODE SER ADMITIDA NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA O SEU ANEXO III, quantos aos valores atribuídos às referências ADO 1 a 15 e ADO 16 a 17.**

MENSAGEM Nº 02/2000

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.



5. E esta incorreção jurídica decorre do fato pelo qual, em se confrontando a tabela anterior para as referências ADO do Tribunal de Contas do Estado, prevista na Lei nº 12.836, de 10 de julho de 1998 (*ver cópia em anexo*), com a constante do citado Anexo III ao projeto em estudo, verifica-se, claramente, que está sendo pretendido nível de revisão superior para as referências ADO 1 a 15, no percentual médio de 15%, e inferior para as referências ADO 16 a 17, no percentual, respectivamente, de 4,25% e 1,8%, enquanto que para as outras referências ADO e ANS, o índice de reajuste está linear em 6%; percentual este último também aprovado por esta Casa Legislativa para os servidores do Poder Executivo.

6. Sucede que a Carta da República de 1988 é por demais incisiva, ao dispor, em seu art. 37, X, que a remuneração dos servidores públicos será alterada por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES.

7. Assim sendo, como o índice aprovado para os servidores do Poder Executivo foi de 6%, para os demais servidores do Estado deverá ser o mesmo, sob pena de incorrer-se em inconstitucionalidade.

### III

8. Em face do exposto, e REVENDO O PARECER ANTERIOR, ACOSTADO ÀS FLS. 9/12, posicionamo-nos pela inadmissibilidade jurídica da proposição na forma em que se encontra o respectivo Anexos III ao art. 1º.

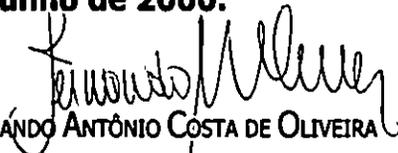
MENSAGEM Nº 02/2000

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS,  
REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS  
SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO CEARÁ.



9. À consideração da Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 19 de junho de 2000.**

  
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA  
**Procurador**



Editoração SEAD  
**CEARÁ**

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 14 de julho de 1998

ANO I Nº 109

Caderno Único

Preço: R\$ 1/30

**LEGISLATIVO**

LEI Nº12.833, de 10 de julho de 1998.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FRATERNIDADE JESUS MARIA JOSÉ DE ANTÔNIO BEZERRA NA FORMA QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Fraternidade Jesus Maria José de Antônio Bezerra, entidade civil, sem fins lucrativos com sede e foro em Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº12.834, de 10 de julho de 1998.

**DENOMINA DE DEPUTADO JOSÉ MARTINS TIMBÓ O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE- 257, QUE LIGA SANTA QUITÉRIA A HIDROLÂNDIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Deputado José Martins Timbó o trecho da Rodovia Estadual CE- 257, que liga Santa Quitéria a Hidrolândia, com extensão de 65 Km.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº12.835, de 10 de julho de 1998.

**DISPÕE SOBRE O PRAZO DE OPÇÃO PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reaberto durante 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, o prazo de opção de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº11.191, de 09 de junho de 1986, relativamente aos professores e servidores técnico-administrativo oriundos àquela data da Fundação Universidade Estadual do Ceará, que não optaram na época devida pelo enquadramento nos Quadros da Fundação Universidade Regional do Cariri.

Parágrafo único - O enquadramento a que se refere este artigo será efetivado sem prejuízo funcional ou financeiro, em funções integrantes de Quadro Temporário da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI-URCA, as quais serão automaticamente extintas quando vagarem.

Art. 2º - Os professores e servidores técnico-administrativo que se encontram na Fundação Universidade Regional do Cariri-URCA na forma do art. 13, da Lei nº11.191, de 09 de junho de 1986, que não manifestarem a opção no prazo previsto no art. 1º desta Lei, deverão retornar à Fundação Universidade Estado do Ceará.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Fundação Universidade Regional do Cariri, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº12.836, de 10 de julho de 1998.

**REAJUSTA OS VENCIMENTOS REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ- Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº12.836 de 10 de julho de 1998.  
DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

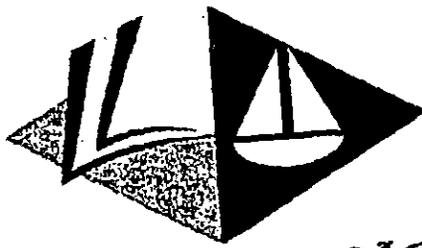
CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (22%)
SECRETARIO	775,15	1.720,83
SUBSECRETARIO	697,64	1.548,76

Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei nº12.836 de 10 de julho de 1998.  
COMISSÕES DA SECRETARIA GERAL

DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-2	126,85	1.268,47	1.395,32
DNS-3	88,79	887,92	976,72
DAS-1	62,15	621,53	683,69
DAS-2	46,62	466,16	512,77

Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei nº12.836 de 10 de julho de 1998.  
CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	ADO	ANS
1	130,00	165,22
2	130,00	173,48
3	130,00	182,15
4	130,00	191,26
5	130,00	200,82
6	130,00	210,86
7	130,00	221,40
8	130,00	232,47
9	130,00	244,09
10	130,00	256,29
11	130,09	269,10
12	132,94	282,56
13	135,85	296,69
14	138,83	311,52
15	141,87	327,10
16	144,98	
17	148,16	
18	151,40	
19	154,72	
20	158,11	



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 02/2000 TCE



DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Manuel Veiros*

Comissão de Justiça, em 20 de Junho de 1998 2000

*[Signature]*  
Presidente

**PARECER**

Considerando para as folhas 14 a 17, retifico para os termos do relatório de proambulo de Assembleia Legislativa do Com.

Foz de Azeite, 20 de Junho de 2000

*[Signature]*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 20 DE Junho DE 1998 2000

*[Signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em \_\_\_ de \_\_\_ de 19\_\_

Presidente

**Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2000, do Tribunal de Contas do Estado.**

Art.1º - O Anexo III a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2000, do Tribunal de Contas do Estado, passa a ter os seguintes valores:

REF	Cargos de Carreira	
	ADO	ANS
1	137,80	175,14
2	137,80	183,90
3	137,80	193,13
4	137,80	202,75
5	137,80	212,88
6	137,80	223,52
7	137,80	234,67
8	137,80	246,44
9	137,80	258,75
10	137,80	271,67
11	137,90	285,25
12	140,92	299,51
13	144,00	314,49
14	147,16	330,21
15	150,38	346,73
16	153,68	
17	157,04	
18	160,47	
19	163,99	
20	167,58	

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

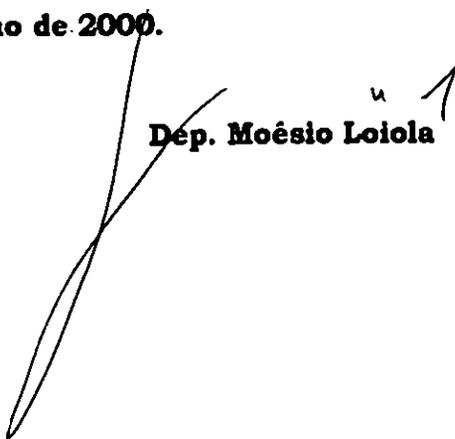
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

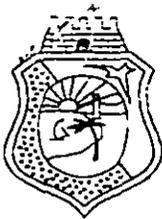
Art. 2º - Ficam suprimidos do Anexo II a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2000, do Tribunal de Contas do Estado, a simbologia e os valores de vencimento, representação e total do Cargo de Provimento em Comissão simbologia DNS-1.

Art. 3º - O art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2000, do Tribunal de Contas do Estado, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º. As pensões instituídas por servidores públicos ativos e aposentados do Tribunal de Contas do Estado, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade."*

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 20 dias do mês de junho de 2000.**

  
**Dep. Moésio Loiola**



GOVERNO DO  
CEARÁ

Editoração SEAD

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 14 de julho de 1998

ANO I Nº 109

Caderno Único

Preço: R\$ 1/30

### PODERE EXECUTIVO

LEI Nº12.833, de 10 de julho de 1998.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FRATERNIDADE JESUS MARIA JOSÉ DE ANTÔNIO BEZERRA NA FORMA QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Fraternidade Jesus Maria José de Antônio Bezerra, entidade civil, sem fins lucrativos com sede e foro em Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº12.834, de 10 de julho de 1998.

**DENOMINA DE DEPUTADO JOSÉ MARTINS TIMBÓ O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE- 257, QUE LIGA SANTA QUITÉRIA A HIDROLÂNDIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Deputado José Martins Timbó o trecho da Rodovia Estadual CE- 257, que liga Santa Quitéria a Hidrolândia, com extensão de 65 Km.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº12.835, de 10 de julho de 1998.

**DISPÕE SOBRE O PRAZO DE OPÇÃO PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reaberto durante 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, o prazo de opção de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº11.191, de 09 de junho de 1986, relativamente aos professores e servidores técnico-administrativo oriundos àquela data da Fundação Universidade Estadual do Ceará, que não optaram na época devida pelo enquadramento nos Quadros da Fundação Universidade Regional do Cariri.

Parágrafo único - O enquadramento a que se refere este artigo será efetivado sem prejuízo funcional ou financeiro, em funções integrantes de Quadro Temporário da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI-URCA, as quais serão automaticamente extintas quando vágarem.

Art. 2º - Os professores e servidores técnico-administrativo que se encontram na Fundação Universidade Regional do Cariri-URCA na forma do art. 13, da Lei nº11.191, de 09 de junho de 1986, que não manifestarem a opção no prazo previsto no art. 1º desta Lei, deverão retornar à Fundação Universidade Estado do Ceará.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Fundação Universidade Regional do Cariri, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº12.836, de 10 de julho de 1998.

**REAJUSTA OS VENCIMENTOS REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ- Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº12.836 de 10 de julho de 1998.  
DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	775,15	1.720,83
SUBSECRETARIO	697,64	1.548,76

Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei nº12.836 de 10 de julho de 1998.  
COMISSÕES DA SECRETARIA GERAL

DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESETAÇÃO	TOTAL
DNS-2	126,85	1.268,47	1.395,32
DNS-3	88,79	887,92	976,72
DAS-1	62,15	621,53	683,69
DAS-2	46,62	466,16	512,77

Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei nº12.836 de 10 de julho de 1998.  
CARGOS DE CARREIRA

NIVEL	ADO	ANS
1	130,00	165,22
2	130,00	173,48
3	130,00	182,15
4	130,00	191,26
5	130,00	200,82
6	130,00	210,86
7	130,00	221,40
8	130,00	232,47
9	130,00	244,09
10	130,00	256,29
11	130,09	269,10
12	132,94	282,56
13	135,85	296,69
14	138,83	311,52
15	141,87	327,10
16	144,98	
17	148,16	
18	151,40	
19	154,72	
20	158,11	

DESTINADO A

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PARECER FINAL

**MATÉRIA:** Mensagem nº 02/2000 de autoria do Tribunal de Contas do Estado – Reajusta os vencimentos, representações e proventos do pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Ceará, e dá outras providências. *COM ENENDA do deputado Moisés Batista*

**RELATOR:** *Dep. Francisco Hugo*

**PARECER:** *Francisco Hugo Projeto e enenda*

Fortaleza, *10* de *Julho* de 2000

*[Signature]*  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** *Procedido / Aprovado*

**DESTINO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, *10* de *Julho* de 2000

*[Signature]*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.  
Em. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 20 de 06 de 00  
1º SECRETÁRIO

# COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 25ª LEGISLATURA**

**PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO  
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA**



**REUNIÃO: ORDINÁRIA**

**EXTRAORDINÁRIA**

HORÁRIO : 10:00h

DATA : 20/06/2000

LOCAL : Salão 121

MATÉRIA:

**MENSAGEM No. 02/2000 - REAJUSTA OS VENCIMENTOS, REAPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARTIDO		TITULARES		RELATOR	PARTIDO		SUPLENTE		RELATOR
PPS	<input type="checkbox"/>		MAURO FILHÓ	<input checked="" type="checkbox"/>	PPS	<input type="checkbox"/>	PATRÍCIA GOMES	<input type="checkbox"/>	
PPB	<input type="checkbox"/>		VALDOMIRO TÁVORA	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input checked="" type="checkbox"/>	IDEMAR CITÓ	<input checked="" type="checkbox"/>	
PSDB	<input type="checkbox"/>		MOÉSIO LOIOLA	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/>	JOÃO BOSCO	<input type="checkbox"/>	
-----	<input type="checkbox"/>		MANOEL DUCA	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/>	INÊS ARRUDA	<input type="checkbox"/>	
PSDB	<input type="checkbox"/>		SINEVAL ROQUE	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/>	ROGÉRIO AGUIAR	<input type="checkbox"/>	
PSB	<input type="checkbox"/>		EUDORO SANTANA	<input checked="" type="checkbox"/>	PT	<input type="checkbox"/>	ARTUR BRUNO	<input type="checkbox"/>	
PSC	<input type="checkbox"/>		PEDRO UCHOA	<input checked="" type="checkbox"/>	PC do B	<input type="checkbox"/>	CHICO LOPES	<input type="checkbox"/>	
PSDB	<input type="checkbox"/>		PEDRO TIMBÓ	<input type="checkbox"/>	PPB	<input type="checkbox"/>	FABÍOLA ALENCAR	<input type="checkbox"/>	
PL	<input type="checkbox"/>		PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	PMDB	<input type="checkbox"/>	SÉRGIO BENEVIDES	<input type="checkbox"/>	
TOTAL	<input type="checkbox"/>				TOTAL	<input type="checkbox"/>			

PARECER:

**CONTRÁRIO**

**FAVORÁVEL**

EMENDAS

**CONTRÁRIAS**

**FAVORÁVEIS**

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**



CONCESSÃO DE VISTAS:

DEPUTADO : \_\_\_\_\_

DATA ENTREGA   /  /   ASSINATURA : \_\_\_\_\_

DATA Recebimento :   /  /   ASSINATURA : \_\_\_\_\_

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

*Aprovado por unanimidade o parecer do relator*

*Obs: Relator do Projeto de Lei: Dep. Moisés Boidan*

*Relator da Comissão nº 1: Dep. Pedro Uchoa*

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



*Departamento  
Legislativo*

Fortaleza, 20 de junho de 2000

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/TCE**

**Reajusta os vencimentos, representações e proventos do pessoal dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Ficam reajustados os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

**Art. 2º.** As pensões instituídas por servidores públicos ativos e aposentados do Tribunal de Contas do Estado, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2000.**

  
 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



ANEXO I a que se refere o Art. 1º da Lei nº        de        de        de 2000.

**DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL**

<b>CARGO</b>	<b>VENCIMENTO (R\$)</b>	<b>REPRESENTAÇÃO (222%)</b>
SECRETARIO	821,66	1.824,09
SUBSECRETARIO	739,50	1.641,69



ANEXO II a que se refere o Art. 1º da Lei nº        de        de        de 2000.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS-3	94,12	941,20	1.035,32
DAS-1	65,88	658,82	724,70
DAS-2	49,41	494,13	543,54



ANEXO III a que se refere o Art. 1º da Lei nº            de            de            de 2000.

**CARGOS DE CARREIRA**

NÍVEL	ADO	ANS
1	137,80	175,14
2	137,80	183,90
3	137,80	193,13
4	137,80	202,75
5	137,80	212,88
6	137,80	223,52
7	137,80	234,67
8	137,80	246,44
9	137,80	258,75
10	137,80	271,67
11	137,90	285,25
12	140,92	299,51
13	144,00	314,49
14	147,16	330,21
15	150,38	346,73
16	153,68	
17	157,04	
18	160,47	
19	163,99	
20	167,58	

Sanclono. Publique-se  
como Lei.  
Em: 30/06/2000.  
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 13.036, de 30 de junho de 2000 .



**AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E NOVE**

**Reajusta os vencimentos, representações e proventos do pessoal dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam reajustados os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

**Art. 2º.** As pensões instituídas por servidores públicos ativos e aposentados do Tribunal de Contas do Estado, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2000.**

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. GORETE PEREIRA
_____	3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO



ANEXO I a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.036 de 30 de 06 de 2000.

**DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL**

CARGO	VENCIMENTO (RS)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	821,66	1.824,09
SUBSECRETARIO	739,50	1.641,69



910A



ANEXO III a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.036 de 30 de 06 de 2000.

**CARGOS DE CARREIRA**

NIVEL	ADO	ANS
1	137,80	175,14
2	137,80	183,90
3	137,80	193,13
4	137,80	202,75
5	137,80	212,88
6	137,80	223,52
7	137,80	234,67
8	137,80	246,44
9	137,80	258,75
10	137,80	271,67
11	137,90	285,25
12	140,92	299,51
13	144,00	314,49
14	147,16	330,21
15	150,38	346,73
16	153,68	
17	157,04	
18	160,47	
19	163,99	
20	167,58	

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFI  
DE LEI Nº. 39 DE 20,6 / 2000

Guarcía

LEI Nº. 13036 DE 30,6 / 2000

PUBLICADA EN 30 6 / 2000

Guarcía

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 3 7 / 2000

Guarcía